



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.735111/2017-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.488 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de março de 2023
Recorrente SERASA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Aplica-se a multa isolada de 50%, prescrita no §17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, às compensações declaradas que não forem homologadas pela Administração. Entretanto, se em momento posterior for homologada parte das compensações, as respectivas penalidades devem ser canceladas em parte.

MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A multa de mora, prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, e a multa de ofício isolada, prevista no § 17 do art. 74 da mesma Lei, são aplicadas em razão da ocorrência de infrações distintas. Enquanto a primeira pune o recolhimento em atraso, a segunda pune a compensação indevida. Não há, portanto, a caracterização de bis in idem.

MULTA. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa pelo percentual legalmente determinado (Art. 74 da Lei 9.430/1996). Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 106-001.373, proferido pela 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal 06 que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A Contribuinte pretendia através da DCOMP de nº. 38206.27691.230312.1.3.02-5261, compensar os débitos informados com suposto crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 196.372,75.

A DERAT de São Paulo- SP lavrou no dia 06 de dezembro de 2017 a Notificação de Lançamento n.º 2179/2017 em face da Serasa S/A cujo teor segue abaixo (e-fls. 2/3):

“(…)

5- DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação- DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado)= R\$ 196.372,75

Valor da Multa= Base de cálculo x Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148)= R\$ 98.186,38

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo “Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada.

6- INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, por meio do pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Notificação de Lançamento, nos termos dos arts. 5º, 15, 16, 17 e 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores. A impugnação deve ser dirigida ao Delegado da Receita Federal

do Brasil de Julgamento e protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição. Até o vencimento desta notificação, será concedida redução de 50% para pagamento à vista ou 40% para os pedidos de parcelamento formalizados neste mesmo prazo, conforme artigo 6º da Lei nº 8.218, de 1991. Não havendo extinção, impugnação ou outra forma de suspensão do crédito tributário, este será inscrito em Dívida Ativa da União para cobrança executiva”.

DA IMPUGNAÇÃO

A Contribuinte alegou que foi intimada da lavratura do lançamento com a imposição de multa isolada no valor de R\$ 98.186,38 (noventa e oito mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos) oriundo do despacho decisório que não homologou o pedido de compensação feito pela mesma.

Asseverou que não localizou todos os informes de rendimentos referentes à compensação realizada, destacou assim que a interposição da Manifestação de Inconformidade restaria inviabilizada.

Afirmou que diante dos fatos narrados, optou em efetuar o pagamento dos valores cobrados em atendimento a legislação pertinente e em total boa-fé do cumprimento de suas obrigações acessórias.

Ressaltou que a multa isolada cominada à Serasa mostra-se totalmente infundada, devendo o crédito tributário ser desconstituído por faltar-lhe fundamento de fato e de direito.

Pleiteou que seja acolhida a defesa, julgado improcedente a exigência fiscal para determinar o cancelamento e arquivamento do lançamento nº. NLMIC 2179/2017, com a dispensa dos valores pelo mesmo exigidos, declarando-o nulo ou anulando-o; que esta Autoridade suspenda a exigibilidade do suposto crédito tributário, com base no disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional; que em consonância com o mencionado art. 151, III, do Código Tributário Nacional que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que não conste das referidas certidões emitidas para o CNPJ da empresa o crédito ora discutido no âmbito administrativo até decisão final.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 106-001.373

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 49/53).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 70/81):

“SERASA S.A., já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por seus advogados (docs. Representação), não concordando com o Acórdão 106-001.373, proferido pela 11ª Turma da DRJ06, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 11.941, de 27.5.2009 (“Lei 11.941/09”), combinada com o Decreto nº 70.235, de 6.3.1972 (“Decreto 70.235/72”) e com os artigos 1º e 2º do Anexo II da Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 9.6.2015 (“Portaria 343/15”), interpor, tempestivamente, RECURSO VOLUNTÁRIO ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), consubstanciado nas anexas razões, que do recurso são parte integrante, cuja juntada aos autos e regular processamento ora requer.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 5º do Decreto 70.235/72 e o artigo 210 do Código Tributário Nacional (“CTN”) estabelecem que os prazos são contínuos, excluindo-se nas sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. Como a Recorrente tomou ciência da r. decisão recorrida em 21.10.2020 (quarta-feira), a contagem do prazo para interposição deste Recurso Voluntário se iniciou em 22.10.2020 (quinta-feira) com término apenas em 20.11.2020 (sexta-feira).

Considerando que a data do protocolo ocorreu em 13.11.2020 (sexta-feira), este Recurso Voluntário é tempestivo.

II. DOS FATOS

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 106-001.373 que, por unanimidade de votos e equivocadamente, julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário proferido em face da Serasa S.A, com base legal no artigo 74, §17, da Lei 9430/1996, para exigir multa isolada no valor de R\$ 98.186,38 (noventa e oito mil cento e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), equivalente a 50% sobre o valor não homologado pelo despacho decisório, após pedido de compensação elaborado na DCOMP 38206.27691.2303112.1.3.02-5621.

Consta do Acórdão que não foi acatado o pedido de produção de todos os meios de provas, com base nos artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/72. E, no mérito, constou que ao pagar o valor não homologado, a Recorrente teria corroborado com a manutenção da multa, dado que não concordou com a não homologação da compensação, enquadrando-se na hipótese legal da multa isolada.

Contudo, conforme restará mais uma vez demonstrado, a Recorrente, imbuída de boa-fé e com respaldo legal, valendo-se do procedimento legal da compensação, viu seu pedido negado, fato que motivou a efetuar o pagamento da importância não homologada, uma vez que não localizou os documentos comprobatórios da compensação. Evidente que houve uma simples negativa de homologação da compensação, sem qualquer imputação de ato ilícito ou comprovação de má-fé praticada pela Recorrente. Na ocasião, além do valor principal, houve também o pagamento da multa moratória no importe de 20% sobre o valor do débito, a fim de reparar o atraso no pagamento daquela obrigação tributária.

Diante disso, entende indevida a cobrança da multa isolada de 50% sobre o valor do débito não homologado.

III- DO DIREITO

i) PRODUÇÃO DE PROVAS

No que se refere ao indeferimento do pedido de produção de todos os meios de provas, com base nos artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/72, houve equívoco do respeitável Acórdão. O mesmo decreto assegura ao sujeito passivo a complementação instrutória quando houver a necessidade de realização de provas periciais, testemunhais ou outras diligências julgadas necessárias, conforme o caso concreto o exigir. Inclusive, a própria autoridade julgadora de 1ª Instância também pode determinar, de ofício, com base no princípio inquisitório, a realização de diligências consideradas úteis e necessárias para o julgamento do caso. Negar esse direito, afronta a legislação que disciplina a prova, além dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. De rigor que se permita à Recorrente produzir prova necessária para sustentar suas alegações, a depender do deslinde deste procedimento.

ii) SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Com relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pleiteada na impugnação e devidamente mantida pelo Acórdão, assevera-se ser, além de totalmente legal, necessária e imprescindível a medida, dado que a Recorrente é empresa privada de renome que participa de licitações públicas a todo momento e por essa razão precisa estar em plena capacidade de emissão de suas Certidões Negativas de Débitos. Se a multa foi lavrada e a contribuinte tempestivamente apresentou sua impugnação, requerendo a suspensão da exigibilidade, nos termos previstos no art. 151, III, do CTN, de rigor que a lei seja observada, a fim de não prejudicar outros interesses desta Recorrente, especialmente diante da interposição deste Recurso Voluntário.

iii) NO MÉRITO

No entendimento dos julgadores, o fato da Serasa ter efetuado o pagamento do valor não homologado sem recorrer da decisão, significou sua concordância com a não homologação e, portanto, a confirmação da multa, vez que a contribuinte se enquadraria na hipótese legal da multa isolada.

Esse raciocínio simplista implica na condenação daqueles contribuintes que exercem o seu direito de compensação. Funciona como uma ameaça velada ao direito de compensar, como que para tentar inibir os contribuintes de exercerem esse direito. Vejam, o contribuinte pede a compensação. Aguarda sua ulterior homologação, que não se confirma. A partir daí, o contribuinte volta para sua contabilidade para reunir os documentos que comprovem o seu direito mas encontra uma série de dificuldades, notadamente nos casos em que há operação societária envolvida e decide pagar a importância para encerrar a discussão e não dever nada à fiscalização. A decisão empresarial deve ser livre de qualquer ameaça de cominação de multa isolada. Costuma se pautar sempre em dois fatores cruciais: o valor do débito contra o esforço que deve ser feito para recuperação de documentos. Não se trata de artifício imbuído de má-fé, mas de praticidade de operação, com fundamento na própria legislação, corroborada por todos os princípios constitucionais assegurados aos contribuintes.

(...)

Segundo o artigo 74, §17, da Lei 9430/1996 é devida multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

Em primeiro, lugar, há ofensa ao princípio do non bis in idem ante à cumulação de multas moratórias, pois há cominação da multa de 20%, por ocasião da não homologação do pedido de compensação, e depois mais 50% a título de multa isolada de 50%.

(...)

Ora, a conduta que deu origem à multa de 20% foi a não homologação do pedido de compensação. E a conduta que deu origem à multa de 50% também foi originada da não homologação do mesmo pedido de compensação. Cuida-se de julgamento reflexo. Também se utilizou a mesma base de cálculo como parâmetro de incidência da multa de 20% e da multa de 50%: valor que não foi homologado. Notória é dupla penalização pelo mesmo fato: não homologação do pedido de compensação.

Em segundo, a lei em comento ofende o princípio da boa-fé, uma vez que pode o contribuinte que adimpliu com a obrigação tributária, após ter se submetido a procedimento regularmente disciplinado em lei, sem qualquer apuração ou comprovação de dolo ou fraude por ele cometido no exercício de seu direito. Veja que a companhia pediu a compensação porque apurou o valor recolhido a maior. No entanto, por ocasião da ulterior homologação, não obteve êxito na reunião dos documentos necessários para comprovar todo o valor e deliberou em pagar, agindo totalmente de boa-fé e nos exatos termos legais (artigo 74, §1º, da Lei 9.430/96). Na ocasião, ponderou o esforço que deveria ser feito em curto espaço de tempo para reunir toda a documentação em comparação com o valor discutido, tendo optado por efetuar o pagamento. Não porque não tinha o direito à compensação, mas por dificuldade de reunir a prova necessária para demonstrá-lo naquela exata ocasião.

(...)

A multa, por sua própria essência, pressupõe cometimento de prática ilícita e desde que comprovada. Não é o caso dos presentes autos.

Manter a multa isolada no percentual de 50% sem qualquer indício ou comprovação de conduta maliciosa por parte do contribuinte, afronta os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade e do não confisco.

(...)

Considerando-se a finalidade última do processo administrativo é a busca pela verdade material/real, assim como o direito inafastável assegurado ao contribuinte de compensação, razão alguma assiste à DRJ06 quando aplica a multa isolada de 50%, com base numa lei totalmente inconstitucional, ainda que se alegue a Súmula 2.

III- A CONCLUSÃO

Restando cabalmente demonstrada a ilegalidade/inconstitucionalidade da multa isolada de 50%, com base nos princípios constitucionais e também com base na legislação acima apontada, cumpre à Administração julgar totalmente improcedente a indevida exigência fiscal para o fim de determinar o cancelamento integral do lançamento nº NLMIC 2179/2017, com a dispensa dos valores por ele exigidos, declarando-os nulo ou anulando-os. Enquanto a decisão definitiva não advenha, de rigor se observar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora questionado, com base no disposto no artigo 151, III, do CTN, ante a interposição do presente Recurso Voluntário.

Diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência da decisão atacada haja vista todo o fundamento legal acima e todo o conjunto probatório anexado à Manifestação de

Inconformidade, ora reiterados, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se integralmente o débito fiscal reclamado”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Desta feita, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Notificação de Lançamento para exigir multa por compensação não homologada, código 3134 no valor total de R\$ 98.186,38, referente à não homologação de compensação tratada no processo de crédito nº. 108800960061201516, com base no § 17, art. 74 da Lei nº. 9.430/96.

Da Produção de Provas

A Recorrente afirmou que “no que se refere ao indeferimento do pedido de produção de todos meios de provas com base nos artigos 15 e 16 do Decreto 70.235/72, houve equívoco do respeitável Acórdão”.

Asseverou ainda: “negar esse direito, afronta a legislação que disciplina a prova, além dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório”

Sobre a produção de provas, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de impugnação.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador.

Isto posto, voto por rejeitar o pleito de produção de provas.

Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

A exigibilidade do crédito tributário está suspenso até a decisão final do presente processo.

Da Multa

A Recorrente alega que a aplicação da multa não encontra motivação, uma vez que não restou demonstrada no lançamento, qualquer imputação de ato ilícito ou comprovação de má-fé praticada pela mesma.

Sustenta que segundo a lei em comento ofendeu o princípio da boa-fé, uma vez que puniu o contribuinte que adimpliu com a obrigação tributária, após ter se submetido a procedimento disciplinado em lei, sem qualquer apuração ou comprovação do dolo ou fraude pelo mesmo cometido no exercício de seu direito.

Entendo que estes argumentos não merecem prosperar.

A multa ora em litígio foi definida pela Lei 9.430/96 que assim dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”.

Assim, constatada a infração à legislação tributária, aplica-se a multa prevista no dispositivo legal mencionado.

No que tange a hipótese de incidência da conduta infracional, cabe esclarecer que não é exigido como requisito, a avaliação da conduta dolosa do agente.

Bis in Idem- Multa

A Contribuinte asseverou que ocorreu ofensa ao princípio do non bis in idem ante a cumulação de multas moratórias, vez que houve a cominação da multa de 20% por ocasião da não homologação do pedido de compensação, bem como 50% a título de multa isolada.

Pois bem, não assiste razão a recorrente.

A multa de mora, prevista no artigo 61 da Lei nº. 9.430/96 e a multa de ofício isolada, prevista no §17 do artigo 74 da mesma norma legal, são aplicadas em razão da ocorrência de infrações distintas. Enquanto a primeira pune o recolhimento em atraso na quitação de um tributo, a segunda pune a compensação indevida, situação esta que não abrange apenas um débito, mas um débito não quitado e um crédito não reconhecido.

Neste sentido, o entendimento do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, senão vejamos:

“MULTA ISOLADA. MULTA DE MORA. CONCOMITÂNCIA.

É cabível a aplicação da multa isolada exigida em face da não homologação de compensações, concomitantemente com a cobrança de multa de mora incidente sobre os tributos cujas compensações não foram homologadas, haja vista as respectivas hipóteses de incidência cuidarem de situações distintas.

PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO INAPLICABILIDADE

No presente caso as multas tem naturezas distintas, a predita teoria imporia a encampação da multa de mora pela multa de isolada (mais gravosa) e não o contrário. Como estes autos não tratam da multa de mora, nem como muito esforço exegético poderíamos acolher semelhante pretensão.

Acórdão nº. 9303-012.002. Processo nº. 13116.722125/2016-12. Sessão de 16/09/2021”.

Isto posto, não que se falar em bis in idem sobre um mesmo fato.

Inconstitucionalidade da Multa

No que tange a alegação da contribuinte de inconstitucionalidade da multa, por violação a princípios constitucionais, não são passíveis de apreciação, vez que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Senão vejamos o teor da Súmula CARF nº 02:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária”.

Dispositivo

Isto posto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado